

# CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DANIELA BARKHOFEN, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE GASPAR/SC

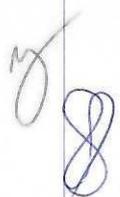
**Concorrência N. 03/2020 (Processo N. 162/2020)**

**Objeto:** Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário nos Bairros Santa Teresinha, Sete de Setembro, bem como Estações Elevatórias de Tratamento de Esgotos.

**CONSÓRCIO STC/AUGUSTO VELLOSO**, constituído pelas empresas **STC - SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede na Rua São Cristovão, 220 - Bairro Coqueiros, Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, CEP: 04009-003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 79.242.434/0001-58 e **AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIA S.A.** com sede na rua Major Quedinho, nº 111, 17º andar, Centro, CEP: 01050-030, São Paulo/SP, doravante designado apenas de **RECORRENTE** ou **CONSÓRCIO RECORRENTE**, vem, por meio de seus representantes, respeitosa e tempestivamente<sup>1</sup>, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93; e no item 8.2. do Edital da Concorrência nº 03/2020 (Processo 162/2020), apresentar

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia ("CPL" ou "Comissão de Licitação") que julgou procedente o recurso interposto pelo licitante **CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO** decidindo pela sua habilitação e prosseguimento no certame.



# CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

## I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. A Prefeitura Municipal de Gaspar, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Territorial, instaurou o procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência, do tipo menor preço global, cujo objeto consiste na **Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário nos Bairros Santa Teresinha, Sete de Setembro, bem como Estações Elevatórias de Tratamento de Esgotos.**
2. A Comissão Permanente de Licitações, consoante consignado em Ata de Sessão de Julgamento da Habilitação, lavrada em 24 de novembro de 2020, diante do descumprimento de exigências editalícias decidiu inabilitar **CONSÓRCIO CONENGE-SC/ACEPAR (CONENGE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. CNPJ 75.554.030/0001-45 e ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ 09.056.774/0001-09), CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA. - CNPJ 75.534.974/0001-54), bem como impedir de o CONSÓRCIO CMG-GASPAR (CONSTRUTORA CFO LTDA. - 19.862.375/0001-99, MAM ENGENHARIA - 09.547.124/0001-06 e GRATT INDÚSTRIA - CNPJ 03.620.220/0001-06) e o CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO, (PROGRESSO AMBIENTAL EIRELLI - CNPJ 01.901.227/0001-70, BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 02.415.210/0001-76 e ATLANTIS SANEAMENTO LTDA. - CNPJ 00.796.042/0001-80).**
3. Inconformadas com o resultado, as empresas encaminharam peças recursais contra suas inabilitações e impedimentos para participar do certame.
4. Nesse sentido, foi julgado improcedente o recurso da empresa **CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA.** parcialmente procedente o recurso do **CONSÓRCIO CONENGE-SC/ACEPAR** e, por fim, julgados procedentes os recursos dos **CONSÓRCIOS CMG-GASPAR** e **CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO** permitindo que estas licitantes participem do certame.
5. Desta maneira, julgadas aptas, a Comissão realizou a análise dos documentos de habilitação dos **CONSÓRCIOS CMG-GASPAR** e **ABP SANEAMENTO,**

# CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

decidindo pela inabilitação do **CONSÓRCIO CMG-GASPAR** e pela habilitação do **CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO**:

Por restarem aptas, as licitantes **CONSÓRCIO CMG - GASPAR** e **CONSÓRCIO AE** para participarem da licitação, a CPL realizou a análise dos documentos d mesmas. E diante disto, tratou de **HABILITAR** a licitante **CONSÓRCIO ABP S/** cumprir todas as exigências previstas no Edital, bem como **INABILITAR** a licit **CMG - GASPAR** por descumprir os itens "3.1.2". 3.4.4.1 e 3.5.3.2, alínea

6. Ora, em primeiro lugar, como premissa, a irresignação aqui diz respeito a habilitação de 2 (dois) licitantes que encontravam-se impedidos de licitar na data de abertura do presente certame.

7. A rigor, ambas não poderiam ter a documentação aberta, e, muito menos ter sido habilitada como foi o caso do **CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO**, doravante designado apenas de **CONSÓRCIO ABP**.

8. A habilitação do **CONSÓRCIO ABP** não merece prosperar, porquanto que esta respeitável Comissão não agiu com o acerto costumeiro, pois, nesse caso, deixou de se atentar para as formalidades e as exigências do certame, já que não levou em consideração os critérios objetivos definidos no Edital, o que contraria frontalmente as normas e princípios administrativos e a lei, na medida em que o **CONSÓRCIO ABP** em questão não atende exigência do instrumento convocatório.

9. É o que será provado nas razões recursais.

## II. DAS RAZÕES RECURSAIS

### II.I. DO IMPEDIMENTO DE LICITAR NA DATA DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

10. A data de abertura dos envelopes de habilitação foi 23 de setembro de 2020.

5  
8

## CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

11. Naquela oportunidade, corretamente, a Comissão verificou que a empresa **PROGRESSO AMBIENTAL EIRELLI**, integrante do **CONSÓRCIO ABP** estava impedida de participar de licitações, sendo sua sanção “DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” e “SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO”.

12. A esse respeito, dispõe o Edital:

### **“2 - DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO**

#### **2.2 Não será admitida nesta licitação a participação de pessoas jurídicas:**

**2.2.1 Com falência, recuperação judicial, concordata ou insolvência, judicialmente decretadas, ou em processo de recuperação extrajudicial;**

**2.2.2 Em dissolução ou em liquidação;**

**2.2.3 Que estejam suspensas de licitar e impedidas de contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, seja na esfera federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993;**

**2.2.4 Que estejam impedidas de licitar e de contratar com o Município, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520, de 2002, e decretos regulamentadores;**

**2.2.5 Que estejam proibidas de contratar com a Administração Pública, em razão de sanção restritiva de direito decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do artigo 72, § 8º, inciso V, da Lei nº 9.605, de 1998;**

**2.2.6 Que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;**

**2.2.7 Que sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si;**

**2.2.8 Estrangeira não autorizada a funcionar no País;**

*Handwritten marks:*  
A small mark resembling the number '3' is located on the right margin.  
A larger, stylized handwritten signature or mark is located further down on the right margin.

## CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

*2.2.9 Quaisquer interessados que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993.” (grifamos)*

13. Dessa forma, correta foi a primeira análise realizada pela d. Comissão ao rejeitar a participação dos referidos **CONSÓRCIOS**.

14. Todavia, errou em julgamento ao acatar o recurso dos **CONSÓRCIOS** e mais ainda ao habilitar o **CONSÓRCIO ABP**.

15. Ora, entre as condições de participação no certame tem-se os requisitos de habilitação, que destinam-se à verificação da capacidade e da idoneidade dos licitantes de bem executar o objeto.

16. Aos licitantes, por seu turno, cabe a comprovação do atendimento das exigências consignadas no instrumento convocatório a esse título, o que, se não feito, implica em inabilitação e/ou impedimento de licitar.

17. Os licitantes, previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las. E o licitante que não atender a essas exigências e/ou não reunir a documentação apta a comprová-las não deve sequer participar da licitação.

18. Isto posto, é de rigor que em todo e qualquer procedimento licitatório os licitantes atendam as exigências de habilitação na data da abertura do certame, melhor dizendo, na data da sessão pública designada para início dos trabalhos. Nesse diapasão, corrobora a doutrina:

**“Os requisitos de participação devem ser preenchidos pelo interessado na data de abertura da licitação, como regra.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, São Paulo: Dialética, 2012,p. 464. )**

## CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

Embora o silêncio do art. 27., é pressuposto da habilitação a ausência de sancionamento dessa ordem. Não se examinam os documentos do licitante que teve suspenso o direito de licitar. Deve ser excluído da licitação sem que a Administração sequer chegue a examinar o preenchimento dos demais requisitos previsto para a habilitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, São Paulo: Dialética, 2009, ,p. 385. )

19. Com efeito, ao admitir que licitante que não atenda inicialmente as exigências de habilitação venha a participar do certame, a Administração não está conferindo a esse um tratamento diferenciado, na medida em que, ao menos em teoria, outros podem não ter participado justamente por esse motivo?

20. Ao permitir que esse licitante venha posteriormente (no decurso do procedimento, como no presente caso) a atendê-los não está oportunizando a esse um prazo diferenciado sem respaldo legal? E, assim, não está contrariando os princípios da isonomia e da legalidade que norteiam a licitação? A resposta só pode ser positiva aos todos os quesitos e importa em reconhecer que tal medida não é compatível com as normas de direito público, especialmente as relativas à licitação enquanto procedimento que busca assegurar, dentre outros, o princípio da isonomia, nos moldes do que expressamente estatui o art. 3º da Lei 8.666/93:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

6  
8

## CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

21. Quantas empresas que cumprem sanções administrativas deixaram de participar porque observaram a regra do Edital. Permitir a participação do CONSÓRCIO ABP no certame e, ainda, como se tivesse preenchido todos os requisitos de habilitação é ferir direta e frontalmente a regra do Edital, como também privilegiá-lo o que não é permitido à Administração.
22. Portanto, o que se analisa aqui é o descumprimento a regra clara do Edital. A causa direta e imediata do impedimento em participar do certame é o não cumprimento de exigência do Edital, consubstanciada (mediatamente) na existência de sanção aplicada à Licitante e existente na data da sessão de abertura dos documentos de habilitação.
23. Neste caso, não é facultada à Comissão qualquer avaliação subjetiva ou filiação a corrente doutrinária sobre a extensividade ou não da punição; impondo-lhe seguir a risca o estatuído pelo Edital.
24. Trata-se, enfim, da incidência inequívoca do notório princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada"
25. Dito de outro modo, uma vez estabelecidas as regras no Edital, este se torna hígido. Torna-se regra de procedimento à qual a Administração está adstrita. Assim, descabe qualquer inovação, compreensão ou entendimento pessoal para a não aplicação da regra editalícia.
26. Portanto, não poderiam ser acatados os argumentos elencados pela empresa **PROGRESSO**, integrante do **CONSÓRCIO ABP**, assim como do **CONSÓRCIO CMG-GASPAR**, já que as sanções existiam, ou seja, elas estavam cumprindo sanções de inidoneidade e de suspensão de licitar (válida para toda e qualquer ente da administração pública) na data de abertura dos envelopes de Documentos de Habilitação, ocorrido em 23/09/2020, tendo agido corretamente a Comissão naquela ocasião, não sendo possível falar em reversão desta decisão.

## CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

27. Logo, admitir pela via de recurso, que licitantes incorporem informações, meses após a sessão pública, como fez o **CONSÓRCIO ABP**, bem como o **CONSÓRCIO CMG-GASPAR**, equivaleria a contrariar a regra de ouro da igualdade entre os licitantes. Além de permitir vantagem a um licitante em detrimento dos demais, razão pela qual reverter a decisão anterior pode levar a todos a mensagem incorreta de que as regras e os prazos do processo licitatório não são para valer, podendo ser acomodadas conforme as preferências de cada licitante.

28. Em vista do exposto, a Administração deve ter o máximo de cautela na revisão de seus atos, para não causar prejuízos irremediáveis aos cofres públicos.

### II.II. OUTROS PONTOS QUE RATIFICAM A INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO ABP

#### II.II.I DO NÃO ATENDIMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

29. Não bastasse o acima exposto, admitindo-se que o **CONSÓRCIO ABP** pudesse participar deste certame, o que se admite por apego ao argumento, a verdade é que o mesmo não poderia ter sido habilitado, posto que não comprovou sua qualificação econômico-financeira, tendo descumprido o Edital.

30. O Edital assim preconiza:

**3.3.4 Demonstrativo que evidencie a boa situação financeira da licitante, comprovando possuir capital social mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), correspondente**

a 10% (dez por cento) da estimativa da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, conforme disposto no art. 31, §2º e 3º, da Lei 8.666/93 e alterações.



## CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

3.3.4.1 Para consórcio: o patrimônio líquido mínimo poderá ser comprovado pelo somatório ponderado (proporcional à participação de cada consorciado) dos valores apresentados individualmente pelo consórcio.

3.3.5 Das Empresas Consorciadas: A comprovação de qualificação econômico-financeira, de que tratam os itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3, deverá ser atendida individualmente pelos membros do consórcio. (grifo nosso)

31. Ainda, a Lei 8.666/93 em seu artigo 33, inciso III, estabelece que, no caso de participação em consórcio, para a comprovação da qualificação financeira é permitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

32. Desta feita, feita a análise da documentação apresentada pelo **CONSÓRCIO ABP**, quer seja de maneira isolada por cada uma das empresas integrantes do mesmo ou de maneira cumulativa, guardadas as respectivas participações no mesmo, não chega-se ao montante de R\$ 4.000.000,00 para patrimônio líquido mínimo exigido.

33. Vejamos.

- **PROGRESSO AMBIENTAL EIRELLI - CNPJ 01.901.227/0001-70** - participação de 95% no **CONSÓRCIO ABP** e com patrimônio líquido de **R\$ 2.430.636,37**. Feitas as contas, tem-se **R\$ 2.309.104,34** de patrimônio líquido, ou seja, esse é o **PL** proporcional a sua participação no **CONSÓRCIO ABP**.

- **ATLANTIS SANEAMENTO LTDA. - CNPJ 00.796.042/0001-80**- participação de 4% no **CONSÓRCIO ABP** e com patrimônio líquido **R\$ 8.532.234,39**.

Feitas as contas, tem-se **R\$ 341.389,37** de patrimônio líquido, ou seja, esse é o **PL** proporcional a sua participação no **CONSÓRCIO ABP**.

- **BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 02.415.210/0001-76** - participação de 1% no **CONSÓRCIO ABP** e com patrimônio líquido de **R\$ 446.447,45**. Feitas as contas, tem-se

## CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

R\$ 4.464,47 de patrimônio líquido, ou seja, esse é o PL proporcional a sua participação no CONSÓRCIO ABP.

34. Nestas condições, por todo o ângulo que se analise e independentemente da metodologia adotada, o **CONSÓRCIO ABP** não comprovou a qualificação econômico-financeira de acordo com a exigência descrita no instrumento convocatório, já que o PL apresentando é de apenas R\$ 2.654,858,18!

### II.II.II. DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

34. Exige o Edital a comprovação de execução de "**escoramento de valas com profundidade de até 6,00m com blindagens metálicas na quantidade de 49.000m<sup>2</sup>**".

35. Da leitura da documentação técnica apresentada pelo **CONSÓRCIO ABP**, apura-se que esta pretendeu comprovar a quantidade 51.908,92m<sup>2</sup> para o referido item.

36. Todavia, ao analisar a documentação, apura-se que desses 51.908,92m<sup>2</sup>, há 14.973,88m<sup>2</sup> de escoramento metálico (sem blindagem), ou seja, absolutamente incompatível com a exigência editalícia, não sendo possível acatar tal somatório.

37. Desta feita, evidente que o **CONSÓRCIO ABP** não logrou êxito em comprovar a sua capacidade técnica, uma vez que apresentou apenas 36.935,04m<sup>2</sup> de execução de escoramento metálico blindado, quantidade muito inferior ao mínimo exigido.

38. Qualquer norma prevista no edital que não seja satisfeita, tem o condão de inabilitar o licitante que a descumpriu.

39. A qualificação técnica é imprescindível para conferir segurança à Administração Pública de que o licitante possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto licitado, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

# CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

40. Diante da ocorrência de erros cometidos pelo CONSÓRCIO ABP, descumprindo literalmente a legislação pertinente e as regras do Edital, o mesmo deve ser inabilitado.

## III. DOS PEDIDOS

41. Por tudo o quanto foi dito, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, o **CONSÓRCIO ABP NÃO ATENDE** integralmente ao Edital. Manter a habilitação do mesmo contraria as regras do editalícias, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Desta maneira **REQUER\_SE**

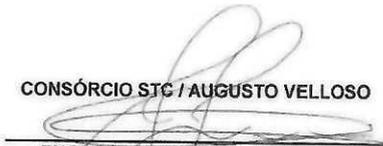
- a) Que a decisão seja revogada a decisão de habilitação do **CONSÓRCIO ABP**;
- b) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

42. Confia o **CONSÓRCIO RECORRENTE** no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021

CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

  
ENGº THIAGO METTA DELFIM  
REPRESENTANTE LEGAL

CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

  
SIDINEI CASAGRANDA  
REPRESENTANTE LEGAL